

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E
PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE
MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ- SINDIMOTO - 2016/2017**

I. DAS PARTES

Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado representando os Empregados, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ-SINDIMOTO**, pessoa jurídica e entidade sindical, com CNPJ N. 11.799.611/0001-68, e Código Sindical nº 913.008.241.26021-2, com endereço, sito à Avenida Tiradentes, nº 1430, sala 02, em Maringá (Pr), neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. **MAURO AFONSO GARCIA** (CPF n. 865.222.999-68), e **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGÁ E REGIÃO - SIVAMAR**, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob n. 313.432/1976, representativo da categoria econômica do comércio varejista, com sede à Rua Deputado Néo Alves Martins, 2789, sobreloja e 1º andar, centro, em Maringá (Pr), neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. **ALI SAADEDDINI WARDANI** (CPF/MF n. 100.970.589-04).

II - DA CONVENÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, os diretores das entidades acima, devidamente autorizados pelas respectivas assembleias, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que regerá as relações trabalhistas entre Empresas e Empregados abrangidos, obedecidas as cláusulas seguintes:

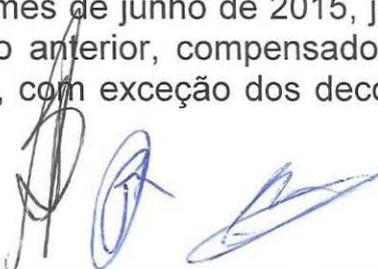
Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, para as cláusulas econômicas e sociais, com início a partir de 01.06.2016 a 31 de maio de 2017.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange exclusivamente os trabalhadores empregados no transporte de pessoas e pequenas cargas mediante utilização de motocicletas, nas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista e Atacadista de Maringá e Região (SIVAMAR).

Cláusula 3ª - DA REVISÃO - A presente Convenção, poderá ser revista integral ou parcialmente a qualquer tempo. O interessado deverá notificar a outra parte com antecedência razoável, para que esta possa convocar Assembleia Geral, se necessário.

III - DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Cláusula 4ª - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2016 no percentual de 10,00% (dez por cento) aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2015, já reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.



Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 5ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2015 terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo (observado também o parágrafo terceiro):

mês de admissão	índice acumulado	mês de admissão	índice acumulado
junho/2015	10,00%	Dezembro/2015	4,99%
Julho/2015	9,16%	Janeiro/2016	4,16%
Agosto/2015	8,33%	Fevereiro/2016	3,33%
Setembro/2015	7,49%	Março/2016	2,49%
Outubro/2015	6,66%	Abril/2016	1,66%
Novembro/2015	5,83%	Mai/2016	0,83%

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado no parágrafo anterior, ou seja, entre os meses de junho, julho e agosto/2016, serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro/2016, já devidamente corrigida.

Cláusula 5ª - DO SALÁRIO NORMATIVO - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - para os empregados admitidos **antes** de 1º de junho de 2016:

a) **Motociclista Entregador - R\$ 1.245,00;**

II - para os empregados admitidos **a partir** de 1º de junho de 2016, limitado a 120 dias da contratação:

a) **Motociclista Entregador - R\$ 1.127,00;**

Parágrafo primeiro - Após o limite de 120 (cento e vinte) dias da contratação, o empregado abrangido no **inciso II**, passará a perceber o respectivo piso previsto no **inciso I**.

Parágrafo segundo - Para os empregados aprendizes, considerado como tais os iniciantes (aquele que não tem registro em CTPS como motociclista entregador), fica estipulado piso de **R\$ 1.020,00**, até o limite de 90 (noventa) dias da contratação, após decorrido esse prazo, passarão a perceber o piso previsto no **inciso II**.

Cláusula 6ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PREPONDERANTE - As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva da categoria preponderante nas empresas, firmadas pelas entidades patronais participantes da Convenção Coletiva de Trabalho e o Sindicato representante dos Empregados da categoria preponderante correspondente, serão aplicadas aos empregados no transporte de pessoas e pequenas cargas mediante utilização de motocicletas (motociclistas entregadores), **inclusive as datas especiais com jornada extraordinária**, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

Parágrafo único - Serão aplicados aos motociclistas entregadores, antecipações,

reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria preponderante.

IV - DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7ª - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras quando necessárias, serão remuneradas pelas empresas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal para o limite de 30 (trinta) horas mensais e de 70% (setenta por cento) para os que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Quando houver trabalho aos domingos e feriados, as horas serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente de qualquer limite.

Parágrafo segundo - Durante a prorrogação da jornada de trabalho nos sábados do período natalino, bem como nos dias negociados nas Convenções Coletivas de Trabalho específicas, firmadas com a categoria preponderante, conforme normas nelas estipuladas, as horas extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput*.

Cláusula 8ª - HORAS COMPENSADAS – BANCO DE HORAS - Faculta-se às empresas, ainda, a adoção do **sistema de compensação de horas de trabalho**, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregados e empregador, não podendo ser objeto desta compensação às horas laboradas, no período natalino.

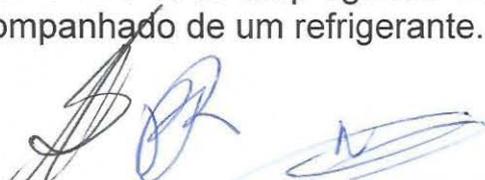
Cláusula 9ª – DA JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS E OCASIÕES ESPECIAIS: Fica permitido o trabalho no horário das 08h40min às 18h00min, com 02h00min de intervalo para descanso e alimentação, de segunda a sábado, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Convenciona-se que não se considera prejudicial aos trabalhadores a alteração do contrato individual de trabalho no que diz respeito à jornada diária de trabalho, mediante acordo individual de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo segundo: Sempre que o feriado Municipal, referente a comemoração do aniversário das cidades abrangidas pela presente CCT, recair de terça-feira a sábado, o trabalho nesse dia dar-se-á de forma regular, sendo o gozo do feriado transferido para segunda-feira da semana posterior ao dia do feriado. Em se tratando da cidade de Maringá, o feriado será fruído na segunda segunda-feira do mês de maio, que se dará em conformidade com o disposto na Lei municipal 8.045/2008 que alterou a Lei 5.719/2002.

Parágrafo terceiro: Ficam assegurados quatro domingos para promoção a ser realizada pela Entidade Patronal, com o horário das 09h00min as 16h00min, ou das 08h00min as 14h00min para o segmento supermercadista e das 14h00min às 20h00min, ou das 13h00min às 19h00min horas para as demais empresas do comércio varejista, em data a ser definida, compensando-se os dias trabalhados mediante folga na semana imediatamente subsequente aos domingos trabalhados.

Parágrafo quarto: Em razão do trabalho tratado no parágrafo anterior os supermercados fornecerão aos seus empregados uma refeição tipo marmitex ou lanche equivalente, acompanhado de um refrigerante.



Parágrafo quinto - Fica assegurado que as empresas que possuem matriz e/ou filial (s) em outras cidades, e que dependam do funcionamento do estabelecimento em Maringá, poderão nos feriados municipais utilizarem-se da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem nos depósitos e em outras atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas em outras cidades. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia. Os comissionistas farão jus apenas ao adicional das horas extras, conforme cláusula 12, parágrafo segundo do Instrumento da Categoria Preponderante (SINCOMAR/SIVAMAR).

Parágrafo sexto - Assegura-se as empresas à possibilidade de utilização da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início às 05h00min, em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de oito horas diárias.

Parágrafo sétimo - Ante a prorrogação da jornada de trabalho até às 18 horas, as empresas deverão conceder intervalo para refeição de no mínimo uma hora, e em caso de fornecimento de refeição pelo empregador para o labor extraordinário neste dia, esta não terá natureza salarial.

Cláusula 10 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO MÊS DE DEZEMBRO – As jornadas de trabalho no período natalino, considerando como tais o período compreendido entre 10 e 23/12, poderão ser prorrogadas nos seguintes termos: nos **sábados dias 03, 10, e 17 até às 18 (dezoito) horas**; de segunda à sexta-feira entre os dias **10 a 23/12, até 22 (vinte e duas) horas**; sendo que nos dias **24 e 31/12 a jornada se encerrará as 18 (dezoito) horas**.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado um ou dois domingos que antecedem o Natal para jornada de trabalho, conforme o que ficar negociado com a categoria preponderante. O labor nesses dias será compensado no mês de janeiro/2016 visto que não haverá pagamento de horas extras nem de adicional. O trabalho para os supermercados nesses domingos será das 09h00min as 15h00min, ou das 08h00min as 14h00min, e para as demais empresas do comércio varejista em geral, das 13h00min as 19h00min, ou das 14h00min às 20h00min.

Cláusula 11 – DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS – Fica autorizada a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional).

Cláusula 12 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - Às empresas poderão realizar contrato de trabalho por prazo determinado, com a participação da Entidade Sindical Econômica e Profissional.

Cláusula 13 - DOS UNIFORMES - Quando for obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, tantos quantos jogos forem necessários.

Cláusula 14 - DA INTEGRAÇÃO DE VERBAS - As horas suplementares, comissões, adicionais, bem como outras verbas habitualmente pagas, integram a remuneração do empregado, para cálculo de pagamento do 13º Salário, Férias e Descansos Semanais Remunerados.



Cláusula 15 - DO SEGURO - As empresas se obrigam manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, abrangidos por este instrumento, devendo ser no mínimo de 10 (dez) pisos salariais do beneficiário em caso de morte natural, e em caso de morte acidental no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do beneficiário conforme previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Lei 13.103/2015.

Parágrafo primeiro - A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo segundo - A vigência do seguro de vida será contada a partir de 60 (sessenta) dias após o início das atividades do funcionário na empresa contratante. Ocorrendo o evento, dentro do período de carência de 60 (sessenta) dias, não caberá qualquer responsabilidade tanto ao sindicato profissional ou às empresas.

Cláusula 16 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA - O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 17 - DAS FÉRIAS - O pagamento das férias vencidas, gozadas ou não, será sempre acrescido do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de seu valor.

Cláusula 18 - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte dias), ou de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias
Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, com anuência do mesmo, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista nos artigos 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 19 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na forma da legislação vigente, as verbas relativas a dispensas imotivadas, deverão ser pagas até o 1º dia útil imediato ao término do contrato, ou até o 10º dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, dispensa de seu cumprimento ou indenização do mesmo sob pena das sanções legais.

Cláusula 20 - DOS DESCONTOS - É vedada às empresas efetuar qualquer desconto na folha de pagamento, não convencionado ou não autorizado pelo empregado. Quando autorizado, o desconto deverá constar da folha de pagamento e ainda, deverá ser fornecido o respectivo comprovante ao empregado, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 21 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Somente os atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais devidamente credenciados junto à Previdência Social, serão reconhecidos pelas empresas, quando estas não mantiverem tais serviços.

Cláusula 22 - DO DESCANSO SEMANAL - As empresas garantirão um dia de descanso remunerado por semana, a todo empregado motociclista entregador, preferencialmente aos domingos.

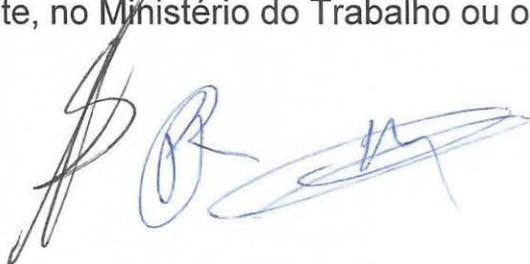
Cláusula 23 - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO - Quando solicitada pelo empregado, as empresas fornecerão carta de apresentação ao mesmo, desde que, a dispensa ou o desligamento tenha sido imotivado.

Cláusula 24 - DO ABONO DE FALTAS - As empresas abonarão do empregado estudante vestibulando, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base territorial dos Sindicatos Signatários, devendo, contudo o empregado avisar antecipadamente no mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 25 - DAS DESPESAS DE VIAGENS - Quando em viagem fora do domicílio do empregado para entregas, as empresas serão responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de alimentação, estada e estadia, desde que, o empregado esteja à disposição da empresa e apresente comprovantes de despesas.

Cláusula 26 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão comprovantes de pagamento aos seus empregados, especificando todas as verbas pagas, assim como, todos os descontos e recolhimentos ao FGTS.

Cláusula 27 - DAS HOMOLOGAÇÕES - A homologação de rescisão contratual de trabalho dos motociclistas entregadores com mais de um ano de serviço na mesma empresa, deverá ser efetuada no Sindicato da Categoria Profissional, ou, na falta deste, no Ministério do Trabalho ou outro órgão competente.



Cláusula 28 - DO COMUNICADO DE DISPENSA - Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados, as causas e as razões determinantes da dispensa ou suspensão, sob pena de ser presumida a causa imotivada.

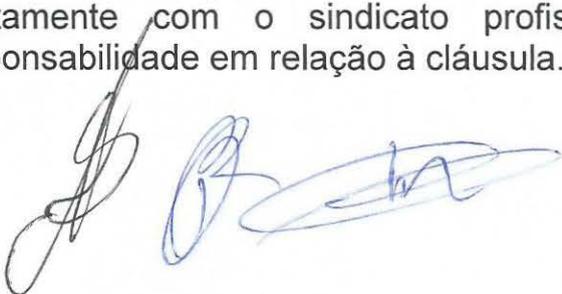
Cláusula 29 - DA FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO - As empresas fornecerão aos seus empregados motociclistas entregadores, ficha de controle de horário de trabalho externo, devendo constar na mesma o início e o término da jornada, os intervalos para descanso e refeições, a assinatura do empregado e o visto do responsável hierárquico, tudo na forma do art. 74 da CLT.

V - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 30 - DA CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL DOS EMPREGADOS – todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade profissional, contribuirão no mês de dezembro/2015, com o valor correspondente a 01 (um) dia de remuneração, e nos demais meses de vigência desta convenção, recolherão mensalmente, 1% (um por cento) de sua remuneração, exceto no mês de março ou outro mês que haja desconto em sua conta bancária até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao sindicato profissional através de guia por este fornecida, nos termos do artigo 8º, II. Da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, e impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias, MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 de 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa - Cláusula relativa à Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8º II, Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, “e” impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias”, MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 de 20/01/2006.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 de 20/01/2006, a seguir transcrita: “Para exercer o direito de” oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita do próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias antes do primeiro pagamento, e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. “Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.” **PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.



Cláusula 31 - DA REVERSÃO PATRONAL / MENSALIDADE SOCIAL As empresas, pertencentes à representatividade do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região - SIVAMAR recolherão a MENSALIDADE SOCIAL (filiados) / REVERSÃO PATRONAL (representados), conforme segue tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	MENSALIDADE SOCIAL	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 48,00	Todo dia 20 de cada mês
03 a 07 funcionários	R\$ 88,00	Todo dia 20 de cada mês
08 a 15 funcionários	R\$ 168,00	Todo dia 20 de cada mês
16 a 25 funcionários	R\$ 337,00	Todo dia 20 de cada mês
26 a 50 funcionários	R\$ 504,00	Todo dia 20 de cada mês
Acima de 50 funcionários	R\$ 661,00	Todo dia 20 de cada mês

Parágrafo primeiro: o pagamento da mensalidade deverá ser efetuado por estabelecimento comercial, em parcelas mensais todo dia 20 de cada mês, através de instituição financeira ou diretamente na tesouraria do SIVAMAR, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo: as empresas representadas pela Entidade Patronal pagarão a Reversão Patronal nos meses de outubro de 2016 e abril de 2017 conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 342,00	outubro/2016 e abril/2017
03 a 07 funcionários	R\$ 654,00	outubro/2016 e abril/2017
08 a 15 funcionários	R\$ 1.278,00	outubro/2016 e abril/2017
16 a 25 funcionários	R\$ 2.523,00	outubro/2016 e abril/2017
26 a 50 funcionários	R\$ 3.789,00	outubro/2016 e abril/2017
Acima de 51 funcionários	R\$ 5053,00	outubro/2016 e abril/2017

Parágrafo terceiro: quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo quarto: após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês.

Cláusula 32 - DAS MULTAS - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas acordadas fica o infrator obrigado ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente (R\$ 788,00), independentemente do número de cláusulas violadas que reverterá em favor da parte prejudicada, seja o empregado, sejam as entidades convenentes.

Cláusula 33 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - As partes signatárias deste instrumento, elegem o NITRANS - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação Trabalhista.

Cláusula 34 - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir as dúvidas porventura oriundas da presente Convenção, elege as partes o foro e a jurisdição da Comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais, por mais privilegiados que sejam.

E por assim estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que surtam os efeitos legais necessários.

Maringá, 29 de agosto de 2016.



**Sindicato Dos Trabalhadores
Empregados No Transporte De
Pessoas E Pequenas Cargas
Mediante Utilização De
Motocicletas De Maringá
E Região Noroeste Do
Paraná- Sindimoto
MAURO AFONSO GARCIA
PRESIDENTE**



**Sindicato dos Lojistas do Comércio
e do Comércio Varejista e
Atacadista de Maringá e Região
ALI SAADEDDINE WARDANI
PRESIDENTE**



**Ronaldo Ramos
COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**